



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.921 - SC (2017/0152503-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : NAYDE SANTOS MANGUEIRA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA CUNHA
AGRAVANTE : MARIA SALETE DA SILVA PINHEIRO
AGRAVANTE : MARISTELA FRANCISCO MARTINS
AGRAVANTE : MAURICIO JOSE KRAMERS
AGRAVANTE : ORIVAL PRAZERES
AGRAVANTE : ORIVALDO MANOEL DA ROSA
AGRAVANTE : OSNY GOMES BECKER
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO LEDRA
ADVOGADOS : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S) - SC009582
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. "A incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que, conforme se depreende do acórdão recorrido, a ação coletiva foi proposta anos antes da ação individual." (REsp 1653095/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017).

2. O Tribunal de origem firmou o entendimento de que houve ciência inequívoca da existência da ação coletiva, sob o argumento de que "o patrono da parte autora é o Escritório Silva, Locks Filho, Palamowski & Goulart, Advogados Associados, exatamente o mesmo patrono que ingressou com a ação coletiva, qual seja, SILVA, LOCKS FILHO PALANOWSKI E GOULART ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C)" (fl. 643). A alteração desse entendimento esbarra na Súmula 7/STJ, o que impede, também, o conhecimento pelo dissídio jurisprudencial.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.921 - SC (2017/0152503-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **NAYDE SANTOS MANGUEIRA**
AGRAVANTE : **JOSE CARLOS PEREIRA**
AGRAVANTE : **MARIA DA GLORIA CUNHA**
AGRAVANTE : **MARIA SALETE DA SILVA PINHEIRO**
AGRAVANTE : **MARISTELA FRANCISCO MARTINS**
AGRAVANTE : **MAURICIO JOSE KRAMERS**
AGRAVANTE : **ORIVAL PRAZERES**
AGRAVANTE : **ORIVALDO MANOEL DA ROSA**
AGRAVANTE : **OSNY GOMES BECKER**
AGRAVANTE : **PAULO SÉRGIO LEDRA**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081**
: **LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S) - SC009582**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA**
: **AGRÁRIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Nayde Santos Mangueira e outros** desafiando decisão de fls. 781/786 que conheceu em parte e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (I) ausência de negativa de prestação jurisdicional; (II) em razão deste Superior Tribunal ter firmado o entendimento de que as regras do art. 104 do CDC incidem apenas quando a propositura da ação coletiva se dá posteriormente à da ação individual, configurando hipótese diversa da situação dos autos; e (III) ante à incidência da Súmula 7/STJ.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que os então recorrentes realizaram o pedido de desistência das ações individuais a fim de evitar a concomitância de ações. Alega que *"o ajuizamento de ação individual não representa renúncia aos efeitos da coisa julgada da sentença exarada em ação coletiva, sobretudo porque esta renúncia deve ser expressa, o que não ocorreu no presente caso, já que em momento algum a parte recorrente abdicou dos efeitos e do direito sobre o qual se funda a ação que gerou o título exequendo"* (fl. 795).

Assevera que *"não há óbice para que os exequentes possuam ações individuais com o mesmo objeto da ação coletiva, desde que seja dada ciência, nos autos da ação individual do ajuizamento da ação coletiva, nos termos do art. 104 do Código de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defesa do Consumidor" (fl. 796).

No mais, reforça a aplicabilidade do art. 104 do CDC no caso, bem como que o recurso especial não esbarra no óbice da súmula 7/STJ.

Por fim, reitera o dissídio jurisprudencial.

Não houve manifestação da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.921 - SC (2017/0152503-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, extrai-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fls. 642/643):

A decisão monocrática está assim redigida:

A extinção pretendida pelo INCRA efetivamente se impõe, pela falta de condição da execução, e nem a tentativa de manobra feita pelos embargados (com o pedido de desistência) altera esse encaminhamento. Vejamos.

A Lei nº. 8.078/90, ao disciplinar os efeitos da coisa julgada no âmbito das ações coletivas, assim dispõe:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art.

81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (Negritei.) No caso, a propositura de ação individual com idêntico objeto peplos embargados, antes do trânsito em julgado da ação coletiva, representou a renúncia aos efeitos da coisa julgada da sentença respectiva.

Portanto, os embargados não são beneficiários dos efeitos da coisa julgada incidentes sobre a sentença prolatada no processo coletivo, pelo que não têm legitimação para deflagrar (e não podem continuar) a presente execução.

E o noticiado requerimento de desistência da ação individual não é apto a elidir a consequência prevista em lei para aqueles que optam pelo ajuizamento de ação individual, pois a situação no máximo pode indicar que deixaram de agir de má-fé quando a dúplíce e inaceitável forma de tentar satisfazer o direito alegado foi descoberta pela parte contrária.

Mais: interpretação diversa até estimularia a burla das regras supra-transcritas, permitindo escolher a coisa julgada 'mais favorável', com afronta ao princípio da inevitabilidade da jurisdição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a defesa enseja acolhida para garantia do respeito às regras do processo, que são de ordem pública.

A respeito do assunto, o TRF-4ª Região já decidiu que a propositura da ação individual com idêntico objeto pela parte, ainda antes do trânsito em julgado da ação coletiva, representou a sua renúncia aos efeitos da coisa julgada da sentença respectiva (AC 5012297-79.2013.404.7200, Relª. Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, Quarta Turma, DE 18/11/2013).

Ademais, improcede a alegação de que não houve ciência do ajuizamento da ação coletiva, pois as ações individuais foram propostas por intermédio do mesmo escritório de advocacia que atuou na ação coletiva (SILVA, LOCKS FILHO PALANOWSKI E GOULART ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C).

Em conclusão, impõe-se a extinção da execução.

Esta decisão deve ser mantida, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, com os seguintes acréscimos. Alega a parte recorrente, basicamente, que não houve ciência inequívoca, nos autos da ação individual, acerca da existência de ação coletiva.

Sem razão. Nos termos da jurisprudência da jurisprudência do STJ: (...) No caso, a ciência inequívoca da existência de ação coletiva está presente, porquanto o patrono da parte autora é o Escritório Silva, Locks Filho, Palamowski & Goulart, Advogados Associados, exatamente o mesmo patrono que ingressou com a ação coletiva, qual seja, SILVA, LOCKS FILHO PALANOWSKI E GOULART ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C).

Não existe ato formal para a ciência a que se refere a Lei. Ela pode se dar através de qualquer meio inequívoco. No caso, conforme dito acima, não há como a parte alegar inexistência de ciência.

Assim, reitera-se que apesar de os recorrentes terem indicado violação ao art. 104 do CDC, este Superior Tribunal firmou o entendimento de que as regras do referido dispositivo incidem apenas quando a propositura da ação coletiva se dá posteriormente à da ação individual, o que configura hipótese diversa da situação dos autos.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. CONTEXTO FÁTICO DIVERSO. PENSIONISTA DE MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EXTENSÃO DE REAJUSTE DEFERIDO AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que, conforme se depreende do acórdão recorrido, a ação coletiva foi proposta anos antes da ação individual.

2. Consoante entendimento da Segunda Turma do STJ, "os militares do antigo Distrito Federal não fazem jus às vantagens asseguradas aos militares do atual Distrito Federal, porquanto o art. 65 da Lei 10.486/2002 garante apenas a extensão dos benefícios ali previstos, não alcançando as Lei 11.134/2005 e 11.663/2008, as quais deferiram vantagens apenas aos militares do Distrito Federal" (AgRg no REsp 1422942/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/8/2014, DJe 19/8/2014).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1653095/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)

Ademais, o Tribunal de origem firmou o entendimento de que houve ciência inequívoca da existência da ação coletiva, sob o argumento de que "o patrono da parte autora é o Escritório Silva, Locks Filho, Palamowski & Goulart, Advogados Associados, exatamente o mesmo patrono que ingressou com a ação coletiva, qual seja, SILVA, LOCKS FILHO PALANOWSKI E GOULART ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C)" (fl. 643).

Nesse contexto, inarredável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso, pois a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, o que impede, também, o conhecimento pelo dissídio jurisprudencial.

Em reforço:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÕES COLETIVA E INDIVIDUAL. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 2. EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. NECESSIDADE DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. EFEITOS DA COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou, tampouco houve alegação, por parte do interessado, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973 (1.022 do CPC/2015). Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Considerando que, na espécie, o Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, constatou a existência de litispendência entre a ação coletiva e a individual, bem como que o agravante deixou de fazer a opção pela suspensão do processo individual dentro do prazo legal, rever esse entendimento, encontraria óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 946.209/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 07/03/2017)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0152503-9

AgInt no
REsp 1.679.921 / SC

Números Origem: 200672000119814 450179653120134047200 50129542120134047200
50148397020134047200 SC-200672000119814 SC-50129542120134047200
SC-50148397020134047200 TRF4-50179653120134047200

PAUTA: 23/10/2018

JULGADO: 23/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NAYDE SANTOS MANGUEIRA
RECORRENTE	: JOSE CARLOS PEREIRA
RECORRENTE	: MARIA DA GLORIA CUNHA
RECORRENTE	: MARIA SALETE DA SILVA PINHEIRO
RECORRENTE	: MARISTELA FRANCISCO MARTINS
RECORRENTE	: MAURICIO JOSE KRAMERS
RECORRENTE	: ORIVAL PRAZERES
RECORRENTE	: ORIVALDO MANOEL DA ROSA
RECORRENTE	: OSNY GOMES BECKER
RECORRENTE	: PAULO SÉRGIO LEDRA
ADVOGADOS	: CLÁUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
	LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S) - SC009582
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NAYDE SANTOS MANGUEIRA
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS PEREIRA
AGRAVANTE	: MARIA DA GLORIA CUNHA
AGRAVANTE	: MARIA SALETE DA SILVA PINHEIRO
AGRAVANTE	: MARISTELA FRANCISCO MARTINS
AGRAVANTE	: MAURICIO JOSE KRAMERS
AGRAVANTE	: ORIVAL PRAZERES
AGRAVANTE	: ORIVALDO MANOEL DA ROSA
AGRAVANTE	: OSNY GOMES BECKER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO LEDRA
ADVOGADOS : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S) - SC009582
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.